

GABRIEL ELIAS CARDOSO PEREIRA

**REFLEXOS DA PSICOPATAIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GABRIEL ELIAS CARDOSO PEREIRA

## **REFLEXOS DA PSICOPATIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Kátia Rúbia da Silva Paz.

ANÁPOLIS – 2018

GABRIEL ELIAS CARDOSO PEREIRA

## REFLEXOS DA PSICOPATIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo o aprofundamento do conceito de psicopatia e o tratamento previsto pelo Código Penal Brasileiro para o psicopata que comete um crime. É de grande importância identificarmos o grau de imputabilidade destes indivíduos a fim de aplicar uma pena correta e eficaz. Procurou-se compreender os impactos que o conceito de psicopatia causa na culpabilidade e imputabilidade do indivíduo bem como os diferentes posicionamentos das ciências médicas em relação a psicopatia. Por fim, buscou-se identificar o tipo de pena aplicável ao psicopata que comete um crime com base na nossa lei penal. O que se pode concluir foi que apesar do ordenamento jurídico brasileiro reservar tratamento especial a este tipo de portador, os esforços da Medicina Legal, Psicologia Forense e do Direito penal estão longe de chegar ao fim pois ainda se observa muitas divergências de posicionamento em relação a estes indivíduos. Para que este trabalho atingisse seu objetivo a metodologia adotada foi a consulta a obras e artigos científicos relacionados ao assunto.

**Palavras chave:** Imputabilidade; Direito penal; Psicopatia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – PSICOPATIA E CRIME: CONCEITO, ELEMENTOS ESSENCIAIS E OS IMPACTOS NA CULPABILIDADE E NA INIMPUTABILIDADE</b> .....	03
1.1 Psicopatia: conceito, elementos essenciais.. .....	03
1.2 Crime: conceito, elementos essenciais .....	05
1.3.Psicopatia e crime: impactos na culpabilidade e na inimputabilidade.....	08
<b>CAPÍTULO II – PSICOPATIA – ESTUDO MULTIDISCIPLINAR – MEDICINA LEGAL, PSICOLOGIA FORENSE E DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	12
2.1 Psicopatia – Medicina Legal .....	12
2.2 Psicopatia – Psicologia Forense .....	15
2.3 Psicopatia no direito penal brasileiro.....	18
<b>CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA PENA AO PORTADOR DE PSICOPATIA</b> .. .....	21
3.1 As penas no Direito Brasileiro – conceitos, tipos, aplicação.....	21
3.2 Crime e inimputabilidade – da prática delitiva à apenação no direito brasileiro .....	25
3.3 O psicopata no sistema prisional brasileiro .....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

Este trabalho busca compreender o conceito de psicopatia do ponto de vista da medicina legal, psicologia forense e do direito penal brasileiro, observando os elementos essenciais da culpabilidade e da inimputabilidade e o impacto causado pelo portador de psicopatia que comete um crime.

Para o senso comum, o psicopata é um indivíduo sem sentimentos capaz de cometer crimes bárbaros. Mas não é só, os psicopatas estão bem mais presentes em nossas vidas do que imaginamos. Estes indivíduos não apresentam freios inibitórios quanto à realização de comportamentos reprovados pela sociedade e é justamente esta ausência de sentimentos éticos aliada à falta de sentimentos que os levam a cometer crimes.

A imputabilidade consiste na capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além da condição física, psicológica, moral e mental de saber que está cometendo um crime, este indivíduo deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Existe um grande dilema acerca deste assunto devido à dificuldade de determinar o quanto a capacidade de entender o caráter ilícito do fato é alterada no caso dos portadores. Para ajudar no esclarecimento de alguns fatos a justiça conta com o apoio da medicina-legal e da psicologia forense, que são especialidades que utilizam conhecimentos técnico-científicos da medicina e da psicologia e as aplicam ao direito.

Acredita-se que a cada vinte e cinco pessoas no Brasil uma é psicopata e cresce cada vez mais o número de crimes envolvendo portadores de algum tipo de

doença mental. A sanção prevista pelo Código Penal brasileiro para o psicopata é a de medida de segurança, que visa cessar a periculosidade do agente antes de o inserir novamente na sociedade.

Hoje o Brasil sofre com a falta de ambientes adequados para que a medida de segurança seja aplicada da maneira correta. Muitas vezes estes indivíduos são encarcerados em prisão comum. Isso resulta muitas vezes

# **CAPÍTULO I – PSICOPATIA E CRIME: CONCEITO, ELEMENTOS ESSENCIAIS E OS IMPACTOS NA CULPABILIDADE E NA INIMPUTABILIDADE**

## **1.1 Psicopatia: conceito e elementos essenciais**

Normalmente quando se fala em psicopatia as pessoas imaginam um louco ou um serial killers, no entanto, a psicopatia abrange muito mais do que essas imagens criadas pelo senso comum. Segundo Matthew T. Huss, os psicopatas não são somente aqueles que cometem atrocidades e acabam presos. Eles se misturam na sociedade podendo ser seu vizinho ou colega de serviço e até ocupantes de cargos de grande relevância como o de políticos. (HUSS, 2011)

Apesar da evolução do conceito de psicopatia com avanços nos estudos sobre a mente humana ele continua alvo de muitas controvérsias por causa da quantidade de aspectos que devem ser observados quando falamos desse tema, como os aspectos sociais, morais e criminais. (BITTENCOURT, 1981)

Devido a grande quantidade de posicionamentos sobre a psicopatia seu conceito foi escrito com base nos elementos que parecem, a partir das colocações dos autores, mais marcantes, pela coincidência nas observações de muitos. (BITTENCOURT, 1981)

Vários autores observaram uma conduta especial no portador de psicopatia, destacando como principais características a impulsividade e instabilidade, intolerância à frustração, falta de responsabilidade e previsão, ausência



de sentimentos de amor e culpa, destacando-se a agressividade.(BITTENCOURT, 1981)Maria Inês G.F. Bittencourt, ainda nos diz que:

O problema da conduta anti-social decorrente de todos estes fatores é agravado pela dificuldade em se modificarem os comportamentos por recompensas ou castigos, já que a experiência é pouco, ou nada, aproveitada. Destaca-se ainda, como traço significativo, a máscara de saúde que encobre, nas primeiras aproximações, as falhas do psicopata, sugerindo adaptação, comunicabilidade e frequentemente grande simpatia. Em função disso, o comportamento do psicopata pode parecer absolutamente incompreensível e paradoxal ao observador desprevenido, envolvido na sua rede de sedução e manobra. (1981, *online*)

Delton Croce (2012) define o psicopata como o indivíduo que não possui perturbação de inteligência, não tenham sinal de degeneração nos elementos integrantes da psique, mas que demonstram graves transtornos de alguns instintos, como o da afetividade, do temperamento e do caráter, resultado de uma anormalidade mental preconstituída, no entanto, não assumem a real forma da enfermidade mental

Kurt Schneider classificou e descreveu os psicopatas como:

Psicopatas hipertímicos: são os indivíduos alegres e despreocupados, superficiais e mais suscetíveis a escândalos e problemas conjugais. Existem casos onde o indivíduo possui uma instabilidade psíquica que o leva a reagir de maneira desproporcional ao estímulo. (*apud* CROCE, 2012, p. 34)

Psicopatas depressivos: são indivíduos mais serenos, estão constantemente deprimidos e norteados por sentimentos de descontentamento e inferioridade. Esse tipo de psicopata tem mais dificuldade traçar e alcançar metas na vida e podem atentar contra si próprios. (CROCE, 2012)

Psicopatas anancásticos: são indivíduos perfeccionistas, inseguros e e acompanhados por manifestações subjetivas de exaltação que os tornam capazes de fazer coisas como matar o próprio filho. Psicopatas fanáticos: esses possuem características que se confundem a da personalidade paranoica. Se tornam perigosos

quando defendem algum posicionamento ao qual atribuíram alguma importância, seja esse posicionamento de cunho filosófico, político, religioso ou esportivo. (CROCE, 2012)

Psicopatas necessitados de valorização: se utiliza da mentira para criar uma fantasia. Psicopatas lábeis de estado de ânimo: alternam episódios de irritação e melancolia que surgem e desaparecem inesperadamente. (CROCE, 2012)

Psicopatas explosivos: esses indivíduos reagem ao menor estímulo externo de maneira súbita e violenta, podendo cometer homicídios e lesões corporais. Normalmente não se lembram das suas ações durante os surtos. (CROCE, 2012)

Psicopatas abúlicos: se caracterizam principalmente pela facilidade com que são influenciados, de maneira positiva ou negativa. Psicopatas astênicos: são indivíduos que além da anormalidade mental apresentam uma deficiência orgânica como a fadiga fácil, cefaleia, insônia, distúrbios circulatórios dentre outros. (CROCE, 2012)

Sobre o tratamento do psicopata diz Ana Beatriz Barbosa Silva:

“Os psicopatas não manifestam que possuem vontade de mudar, e são incapazes de afirmar que possuem algum tipo de problema, e se aceitam na sociedade da forma que são. Sendo assim, ajuda-los seria impossível, pois como não são capazes de verem seus próprios problemas, não aceitariam nenhum tipo de ajuda. Além do mais esclarece que a ajuda que a psicoterapia oferece aos psicopatas, poderia agravar ainda mais o problema, pois eles utilizariam os recursos conhecidos nas sessões terapêuticas, para melhorar sua manipulação para com outras pessoas, ou até mesmo para se utilizar do laudo técnico para se favorecer, isso porque nas terapias eles descobrem a demonstrar que possuem boas ações, embora não tenham, e usam isso para benefício próprio (2008, p. 169 *apud* MAGNOLER, 2017, *online*).

## **1.2 Crime: conceito e elementos essenciais**

Nesta parte do trabalho abordaremos o conceito de crime e seus elementos essenciais utilizando do ponto de vista de doutrinadores e o que o nosso Código Penal prevê sobre o tema em questão.

O crime sempre esteve presente na humanidade, resultado de falhas nas relações humanas e podendo ser por questões de menor ou maior relevância social e a tendência é que sempre esteja presente na sociedade uma vez que as relações humanas são dotadas de falhas e a ideia de uma sociedade ideal está longe de ser alcançada.

Para o nosso atual Código Penal é considerado crime todo ilícito penal para o qual esteja previsto uma pena de reclusão ou detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Só encontramos melhores definições do termo em posicionamentos doutrinários. (GRECO, 2014)

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Greco (2014) nos diz que vários doutrinadores buscaram ao longo do tempo alcançar o melhor conceito de crime. Porém ele nos orienta a aprofundar somente nos mais difundidos, que são o formal, material e analítico.

O crime sob o aspecto formal seria toda ação que confrontasse diretamente o que foi previsto pelo nosso legislador. Enquanto o aspecto material busca proteger os bens jurídicos mais importantes, considerando crime as condutas que violam o direito à vida, à liberdade, dentre outros considerados pela sociedade como de fundamental importância. (GRECO,2014).

Ainda segundo Greco (2014), os conceitos formal e material, apesar de serem de fundamental importância, não traduzem o crime com precisão, pois não conseguem defini-lo. Surge então o chamado conceito analítico, que busca analisar as características e os principais elementos que compõe o ilícito penal.

Sobre esse conceito, Assis Toledo diz:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos penais) protegidos. Essa definição é, porém insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (1984, p.149)

Capez (2012) reforça o conceito analítico como aquele que realmente analisa as características ou elementos que integram a infração penal. A finalidade é conseguir uma justa e correta decisão sobre uma infração penal e seu autor, fazendo com que quem interpreta ou julga desenvolva seu raciocínio por etapas. Por esse lado, crime é todo fato típico e ilícito, onde deve ser observada a tipicidade da conduta. Em casos em que exclusivamente for positiva, verifica-se se a mesma é ou não ilícita. Surge a infração penal se o fato for típico e ilícito e a partir daí, se o autor tem culpa ou não sobre a prática que cometeu. Sendo assim, para que venha a existir a infração penal, é preciso que o fato seja típico e ilícito. (CAPEZ, 2011)

Zaffaroni e Pierangeli (*apud* GRECO, 2014) comparam o crime com uma rocha para demonstrarem o conceito de crime analítico. Eles dizem que da mesma forma que os geólogos cortam as rochas em estratos para fazerem uma melhor análise deve ser feito com o crime, analisando que o mesmo é composto pelos seguintes estratos: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Ainda sobre a função do conceito analítico, diz Roxin:

Quase todas as teorias do delito até hoje construídas são sistemas de elementos, isto é, ela dissecam o comportamento delitivo em um número de diferentes elementos (objetivos, subjetivos normativos, descritivos etc.), que são posicionados nos diversos estratos da construção do crime, constituindo algo como um mosaico do quadro legislativo do fato punível. Esta forma de proceder acaba levando a que se votem grandes esforços a questão sobre que posicionamento no sistema do delito deve ocupar esta ou aquela elementar do crime; pode-se descrever a história da teoria do delito nas últimas décadas como uma migração de elementares dos delitos entre diferentes andares do sistema. (*apud* GRECO, 2014, p.151)

Então para que seja considerado crime sob o conceito analítico é necessário a presença dos três elementos, a ação típica que segundo Greco (2014) deve ser chamada de fato típico, pois o fato abrange a conduta do agente, o resultado dela advindo e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além da ilicitude e da culpabilidade. (GRECO, 2014)

Dentro do conceito analítico não existe crime se não houver fato típico, e para que se configure o fato típico é necessário a existência de quatro elementos que o compõe, são esses: I) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; II) resultado; III) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; IV) tipicidade (formal e conglobante). (GRECO,2014).

A ilicitude se configura quando a conduta do agente é contrária ao ordenamento jurídico. A conduta do agente poderá ser lícita se houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. (GRECO,2014).

Por fim, o último elemento do conceito analítico, a culpabilidade que é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos da culpabilidade: I) imputabilidade; II) potencial consciência sobre a ilicitude; e III) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO,2014)

Sanzo Brodt nos diz que:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. (1996, p. 54)

Para alguns doutrinadores a punibilidade também é um dos elementos do crime, sendo o crime, pois, um fato típico, ilícito, culpável e punível. Mas usaremos a corrente de Juarez Tavares que defende que a punibilidade não faz parte do delito, é apenas sua consequência. (GRECO,2014)

### **1.3 Psicopatia e crime: impactos na culpabilidade e na imputabilidade**

Para que uma pessoa seja responsabilizada por um ilícito penal preenchendo todas as características do conceito analítico é necessário que ela seja imputável. Fernando Capez definia imputabilidade como:

A capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que esta realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (2017, p.326)

O psicopata é tratado pelo Código Penal brasileiro como um agente semi-imputável, sendo assim, aplica-se a esses indivíduos o previsto no artigo 26 deste código reduzindo sua pena em até 2/3 ou aplicando a ele a medida de segurança.

Croce nos diz que:

Os portadores da psicopatia são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, *latu sensu*, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gestar a psicose ou neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2010, p. 675)

No âmbito civil em alguns casos segundo o autor ocorre a anulação de casamento após o diagnóstico de pessoas com psicopatia devido a grande tendência que esses indivíduos tem de maltratar suas esposas, além da prática de sodomia conjugal. (CROCE, CROCE JUNIOR,2012)

A medida de segurança é uma sanção imposta pelo Estado aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis que necessitam de um tratamento especial com

base na periculosidade do agente.

O conceito de periculosidade nesse contexto se dá pelo conjunto de circunstâncias que indicam a possibilidade de um agente vir a praticar um crime. É um apanhado de características pessoais e sociais que não podem ser vinculados somente a gravidade da doença mental, deve ser avaliado de vários parâmetros. (PALOMBA, 2003)

O exame para indicar o nível de periculosidade do agente analisa os seguintes elementos: a curva vital dos indivíduos, a morfologia do crime praticado, o ajuste à vida de internação hospitalar, possíveis distúrbios psiquiátricos e intercorrências na fase de execução da medida de segurança, estado psíquico atual e meio familiar e social ao qual ele vai ser integrado. (PALOMBA, 2003)

A finalidade da medida de segurança é reintroduzir o indivíduo considerado perigoso na sociedade. O Código Penal Brasileiro já permitiu que a medida de segurança fosse aplicada em concomitância com a pena, mas nos dias atuais não é mais permitido. (FREITAS, 2014).

A respeito disso nos fala Eduardo Reale Ferrari:

Com a adoção do sistema vicariante com respeito a aplicação da medida de segurança, proibindo a cumulação das sanções detentivas( pena c/c medida de segurança). Se, na análise do caso concreto, restasse comprovada a imputabilidade do agente, aplicar-se ia a pena , como sanção. Caso o mesmo fosse considerado absolutamente inimputável, seria aplicada a medida de segurança. Considerado semi-imputável, o juiz aplicaria entre a aplicação da pena ou da medida de segurança, de acordo com o caso. Portanto, enquanto o fundamento para a aplicação da pena é a culpabilidade, a medida de segurança encontra embasamento na periculosidade aliada a inimputabilidade do indivíduo. (2001, p.35)

Cezar Roberto Bittencourt (2003) aponta as quatro principais características da medida de segurança que a diferencia da pena, são elas: a natureza preventiva; o fato da medida de segurança se fundamentar exclusivamente na periculosidade do agente; as medidas de segurança só findam quando cessar a periculosidade do agente, portanto são por tempo indeterminado ao contrario da pena

que tem prazo estipulado; elas são aplicadas somente aos inimputáveis e em casos excepcionais aos semi-imputáveis, quando estes necessitam de tratamento especial.

Sobre a importância de médicos e juízes colaborarem na aplicação da medida de segurança, fala Ferrari:

Ao nosso ver, não existe nenhuma incompatibilidade – e muito menos afronta à natureza jurídica da decisão – na colaboração entre juízes e médicos, trabalhando juntos na aplicação da medida de segurança criminal. Haveria assim uma obrigatória natureza jurisdicional – administrativa na qual médicos e juízes exerceriam funções coordenadas e decisórias – sempre suscetíveis de recurso – optando pela espécie de medida a ser imposta, seus prazos de duração e melhor forma de cumprimento. (FERRARI, 2001, p.79)

Portanto, é de extrema importância a integração dessas duas áreas afim de alcançar o objetivo da medida de segurança pretendido pelo nosso Código Penal atual, que são, a reabilitação do doente mental e sua reintegração social.(FREITAS, 2014)

## **CAPÍTULO II - PSICOPATIA – ESTUDO MULTIDISCIPLINAR – MEDICINA LEGAL, PSICOLOGIA FORENSE E DIREITO PENAL BRASILEIRO**



A prática de crimes bárbaros se relaciona, não raro, aos quadros e surtos psicopatas, isso porque cada vez fica mais fácil a identificação de indivíduos que possuem algum tipo de distúrbio mental e dependendo do nível em que se encontra a anormalidade, o convívio em sociedade se torna muito difícil. Alguns especialistas da psicologia forense veem a psicopatia como um distúrbio ou transtorno de personalidade, porém, existem opiniões contrárias de outras ciências como a medicina legal que acreditam na psicopatia como uma doença mental, ensejando um tratamento diferenciado em ambos os diagnósticos.

Buscando uma melhor compreensão do tema, expõe-se o conceito de psicopatia pela medicina legal, psicologia forense e pelo direito penal brasileiro e suas diferentes abordagens.

## **2.1 Psicopatia na visão da medicina legal.**

A medicina legal consiste no estudo e aplicação de conhecimentos técnico-científico na solução de casos de interesse da justiça.

A medicina legal do Brasil durante muito tempo foi guiada pela cultura portuguesa que em determinado momento travou o desenvolvimento de sua medicina legal fazendo com que a medicina legal brasileira abrisse o seu próprio caminho. Tal acontecimento tornou o desenvolvimento da medicina legal no Brasil independente da cultura portuguesa. Hoje os progressos realizados por nossa medicina legal nos colocam em um patamar muito próximo de países mais desenvolvidos. (HERCULES, 2011)

A medicina legal passou a estudar o conceito de psicopatia, quando aumentou o número de crimes cruéis praticados por indivíduos que apresentavam características diferentes dos distúrbios mentais clássicos. Os relatórios desses pacientes e a tentativa de criar uma categoria para os mesmos foram consideradas o marco inicial do estudo clínico da psicopatia pela literatura. Inicialmente os estudos se basearam nas entrevistas e observações feitas aos autores dos crimes e pacientes

psiquiátricos. A análise dos dados coletados contribuíram de forma fundamental para o desenvolvimento das concepções atuais que se tem de psicopatia. (HARE; NEUMANN, 2008 *apud* HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

Phillipe Pinel, nascido nas colinas de Jonquieres, França. Foi médico formado pela faculdade de medicina de Toulouse e o primeiro a considerar que os portadores de distúrbios mentais eram doentes e precisavam de tratamento especial e não serem punidos com violência, como era de costume na época. Suas descrições dos padrões comportamentais dos pacientes da época são as que mais se aproximam do que se entende por psicopatia nos dias de hoje, por isso ele é considerado o pioneiro no assunto. Ele usou o termo “mania sem delírio” para descrever as ações de pacientes que mesmo tendo perfeito entendimento da ilicitude do ato agiram de forma extremamente violenta com outra pessoa ou consigo mesmo. Não podiam ser considerados delirantes mas também não possuíam os freios inibitórios que uma pessoa considerada normal tem. (BATISTA, 2010)

Narra Sanzo Luís Augusto Brondt:

a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (1996, p.385)

O uso da nomenclatura psicopatia e o seu conceito se deram a partir da obra de Hervey Cleckley, na qual ele nos apresenta as principais características do psicopata, tais como, charme superficial e boa inteligência, não confiabilidade, egocentrismo patológico e incapacidade de amar, falta de remorso ou vergonha, dentre outras. Importante destacar que para ser considerado psicopata o agente não precisa apresentar todas as características de sua lista. Outro fato importante que sua obra nos possibilitou foi a desvinculação do psicopata ao crime, podendo o psicopata em muitos casos passar despercebido. (HERCULES, 2011).

Uma abordagem mais recente permitiu que a psicopatia fosse estudada em grupos comunitários e não somente em pacientes ou criminosos. O sucesso dessa linha de pesquisa está diretamente ligado a criação de instrumentos quantitativos e é chamado de estudo empírico da psicopatia. (HUSS, 2011)

Outro importante fator no estudo do conceito da psicopatia é entender a diferença dos termos personalidade anti-social e sociopatia. Embora estejam relacionados não representam a mesma coisa. Os termos sociopatia e distúrbio de personalidade sociopática são usados para se referir a um padrão recorrente de comportamentos imorais aos olhos da sociedade mas não envolvem os aspectos interpessoais e afetivos necessários para caracterizar a psicopatia. (MILLON; SIMONSEN, BIRKET-SMITH, 1998)

É importante ressaltar que a criminalidade não é um componente essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento anti-social. O comportamento anti-social pode incluir crimes ou a infração das leis, mas não se resume a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais. Por isso, as concepções modernas de psicopatia consideram fundamental a inclusão das características de personalidade que estão na base do comportamento anti-social de tipo psicopático, já mencionadas anteriormente e que correspondem às dimensões interpessoal e afetiva do PCL-R (HARE, 2006; *apud* HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, *online*).

Pode-se dizer, portanto, que a psicopatia é uma compilação de informações reunidas durante décadas de muitos estudos e pesquisas. Mesmo em meio as dificuldades para definir seu conceito e delinear seus limites, graças aos avanços alcançados pelos estudos temos a nossa disposição os instrumentos psicométricos que nos permite fazer uma avaliação da psicopatia. A utilização desses instrumentos tem ampliado os campos de pesquisa e permitido um maior aprofundamento sobre o assunto que ainda não é totalmente compreendido por nenhuma ciência. (HARE, 2006; *apud* HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009)

Cabe ressaltar a importância de se entender a diferença entre a psicopatia e o transtorno de personalidade antissocial pois alguns traços do portador de

psicopatia tornam seu tratamento bem mais complexo e dificultoso. Por mais que haja essa relação essa relação entre os dois termos a psicopatia necessita ser tratada como um construto distinto. (NUCCI, 2011)

Sobre o tratamento da doença mental, Hercules diz:

A fase de remissão caracteriza-se por uma melhora intensa que pode simular a cura. A cura, em verdade, dificilmente é completa. Deve ser encarada com reservas. Se se mantiver, deve-se considera-la real; se houver novo surto, era uma cura aparente. Alguns doentes estabilizam a doença em fase de grande regressão dos sintomas, mas não se pode falar em cura completa porque restam certos defeitos no feitiço psíquico ou no intelecto do paciente. (2011, p. 664 )

Há situações em que pelo fato da doença não ser diagnosticada antes do delito, o indivíduo é processado e condenado. Quando a doença se manifesta durante o cumprimento de sua pena o indivíduo é transferido para um hospital psiquiátrico. Situação que destaca ainda mais a importância de se ter um estudo focado na psicopatia a fim de diagnosticar esses indivíduos antes da aplicação da pena.

## **2.2 Psicopatia – estudo multidisciplinar – psicologia forense.**

A psicologia forense é uma área de estudo da psicologia que consiste em aplicar os conhecimentos psicológicos no âmbito jurídico, principalmente no que diz respeito à sanidade mental do indivíduo.

Carla Pinheiro define a psicologia da seguinte maneira:

É um ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação dessas normas ao colaborar com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas. (2013, p.34)

Esse ramo da ciência busca entender a psicopatia desde o fim do séc. XVIII, naquele tempo os filósofos já se perguntavam se alguns indivíduos eram capazes de entender a gravidade de seus atos e que tipo de consequências trariam,

passaram então a estudar a relação entre livre arbítrio e transgressões morais. (MILLON, 1998)

No Brasil, o termo Psicologia Jurídica é o mais adotado, mas o termo Psicologia Forense também está correto e pode ser encontrado em alguns livros e artigos. O termo Psicologia Forense é relativo ao foro judicial, assim o psicólogo forense atua nos processos criminais ocorridos no foro e Varas Especiais da Infância e da Juventude. A palavra “jurídica” torna-se mais apropriada, pois se refere aos procedimentos ocorridos nos tribunais, de interesse do Direito, e frutos da decisão judicial (CROCE, 2010).

A psicologia jurídica defende que o psicopata não é um doente mental. Eles sustentam essa ideia partindo do princípio de que de forma geral, o indivíduo possui discernimento sobre o que é certo e o que é errado, agindo segundo esse entendimento. Millon, Simonsen, Birket-Smith e Davis identificam a psicopatia:

Como o primeiro transtorno de personalidade a ser reconhecido. No entanto, psicopatia é utilizada agora para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de transtorno da personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável. (1998, *apud* HUSS, 2011, p. 91)

Após muito se escrever sobre o tema depois de muitos anos de evolução, para Costa, a personalidade psicopática se caracteriza pela falta de sentimentos afetuosos, destacando-se a falta de adaptação social. O psicopata seria um indivíduo que age com falta de respeito pelos direitos alheios pois irão transgredir as leis apenas para satisfazer suas necessidades. (COSTA, 2008)

Diferente da opinião da medicina legal onde a psicopatia é desvinculada do crime, alguns estudiosos da psicologia dizem que é da natureza do psicopata viver distante da lei, mesmo aquele que não mata ou estupra. Seria apenas um indivíduo esperando o momento propício para transgredir uma norma.

Psicopatas não criminosos podem apresentar uma forma de violência tácita, intimidação e autopromoção, mentira e manipulação, através da qual eles podem tirar vantagem sem que seja necessário o confronto direto com a polícia ou com a justiça, tornando-se extremamente

violentos somente quando seus planos e desejos são obstaculizados e quando vem à tona a sua baixa tolerância à frustração (TRINDADE, 2011, p. 23).

Este tipo de psicopata seria tão perverso quanto o que mata e estupra pois suas ações nunca serão detectadas pela lei.

Uma vertente da psicologia trata como possível a influência genética como causadora do comportamento psicopático, devido a uma alteração gênica, que pode desencadear um efeito cascata do comportamento cerebral, alterando o comportamento psicótico do indivíduo. (CARVALHO; 2002)

Analisando as informações obtidas através da pesquisa sobre a psicopatia do ponto de vista da psicologia forense, percebemos que o comportamento do psicopata não o isenta de compreender a ilicitude do delito por ele praticado, uma vez tendo o discernimento sobre o certo e o errado. O psicopata é conhecido na sociedade como um indivíduo imoral, que não é capaz de reconhecer seus erros, que age sem remorso ou pena, um indivíduo sem sentimentos por si e pela sociedade, incapaz de manter vínculos afetivos com outras pessoas. Suas principais características são: a falta de caráter, facilidade em manipular as pessoas, boa inteligência, ausência de delírios, atraente, incapaz de mostrar seu comportamento antissocial. (HUSS, 2011)

Sobre atuação do psicólogo forense nas tomadas de decisões judiciais, essa vem através das conclusões tomadas a partir de informações levantadas do indivíduo, podendo apontar alternativas de solução para o processo judicial. Nesse sentido o psicólogo forense ou jurídico, nada mais é que um auxiliar da justiça na qual sua função é examinar minuciosamente a personalidade do indivíduo e relacionar a psicologia ao sistema legal.

Em breve conclusão com base no que foi visto, a psicologia forense é uma ciência que pode ser considerada nova no Brasil e por esse motivo ainda tem muito o que evoluir. E foi possível constatar também as divergências ou falta de definição ao se tratar da psicopatia pela psicologia, medicina legal e o nosso ordenamento jurídico.

### **2.3 Psicopatia no direito penal brasileiro**

O direito penal nada mais é do que um conjunto de leis que proíbe a prática de determinadas condutas, estando o indivíduo que as desrespeitar sujeito a sanção penal. Buscaremos expor o tipo de tratamento previsto neste código para o portador da psicopatia, considerando a ausência de normas que tratam desse assunto. (MIRABETE, 2010)

Em breve análise histórica da aplicação da pena é possível perceber que a princípio era aplicada sem organização, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte influência da religião. Com a evolução do Direito Penal, aplicação da sanção evoluiu até a pena privativa de liberdade. (NUCCI,2013)

Lembrando o que já foi abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, no que diz respeito à aplicação das sanções penais, as penas poderão ser aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis e as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando necessitam tratamento especial ou curativo. (BITTENCOURT, 2012)

O conceito básico de imputabilidade diz que além do indivíduo ter a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, deve ter capacidade física, psicológica, mental e moral de saber que está cometendo um ilícito penal. Mas não é só. Além do entendimento o indivíduo deve ter controle sobre suas vontades. De forma mais clara, não basta somente a capacidade intelectual se o infrator não tiver total controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2014)

Sendo assim, é de extrema importância nos utilizarmos das informações que a medicina legal e a psicologia forense nos traz, para podermos identificar se o indivíduo em questão é portador da psicopatia ou do transtorno de personalidade antissocial e após essa análise aplicar a sanção penal mais adequada.

“A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno antissocial são necessariamente psicopatas”. (MORANA, 2004, *online*)

Alguns doutrinadores defendem a corrente de que os psicopatas são imputáveis pelo fato de compreenderem o caráter lícito ou ilícito dos atos, porém, sua pena deve ser reduzida considerando suas condições pessoais e referências morais. (FABBRINI, 2010). Para a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt acerca da diminuição de pena da seguinte forma:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em ‘condenado’ (2011, p.581-582)

O motivo usado pelos legisladores para que se utilize a medida de segurança em casos que demandam tratamento especial é a substituição do juízo de culpabilidade, que é elemento indispensável para a pena, pelo juízo de periculosidade, essencial para a medida de segurança. Porém cabe ressaltar que:

Discute-se, porém, se a redução da pena é obrigatória ou facultativa. Há decisões, inclusive do STF, de que a redução da pena é facultativa. Entretanto, comprovada a redução da capacidade de entendimento e de autodeterminação, a culpabilidade é sempre menor e o juiz deverá atenuar a sanção e justificar seu grau entre os limites estabelecidos. (MIRABETE, 2010, p. 200)

Analisando tudo o que foi exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro não define a psicopatia, mas a jurisprudência acaba por tratá-la como perturbação mental, aplicando aos psicopatas a redução de pena ou a medida de segurança, nos termos do parágrafo único do art. 26 e do art. 98, ambos do Código Penal Brasileiro.



“As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando necessitam de especial tratamento curativo”. (BITTENCOURT, 2012, p.1035)

Tendo em vista que o posicionamento das três ciências mencionadas nesse trabalho são de extrema importância para que o portador da psicopatia receba o tratamento justo talvez seja necessário que haja uma melhor comunicação entre os três ramos de pesquisa para se chegar a um consenso.

### **CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA PENA E O PORTADOR DE DOENÇA MENTAL**

Busca-se mostrar neste capítulo as alternativas de punição que o ordenamento jurídico oferece diante do sistema prisional brasileiro para os portadores

da psicopatia e se essas penas são adequadas ou necessitam de alterações. Entenderemos sobre a pena, a qual tem por objetivo evitar novos crimes e qual é o procedimento adotado do momento do delito até a apenação do indivíduo portador de psicopatia no direito brasileiro. Enfim, através da análise feita pretendemos mostrar como o sistema prisional brasileiro trata o psicopata.

### **3.1 As penas no direito brasileiro – Conceitos, tipos e aplicação.**

A pena é a expressão do poder punitivo do Estado, através da ação penal em retribuição proporcional ao delito, prevenção de novos crimes desdobrando-se neste aspecto segundo a doutrina em geral e especial, positivo e negativo para intimidar a um só tempo o infrator e a sociedade afirmando o poder de punir do Estado prevenindo em face de todos novos crimes, e finalmente, a ressocialização do indivíduo que comete uma infração penal. Por mais que seja dever do Estado punir quem esteja violando o ordenamento jurídico, a pena deve ser aplicada sempre observando os limites impostos constitucionalmente e penalmente. Neste sentido Nucci diz:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo

que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (2011, p. 144)

As penas se caracterizam pela legalidade, que deve obedecer a lei estritamente; anterioridade significando que a lei deve ser anterior a prática do delito; a personalidade considerando que a pena não ultrapassa o condenado, mesmo em casos de pena de multa a cobrança não pode ser feita aos herdeiros do falecido; individualidade, visto que a aplicação da pena deve ser feita individualmente de acordo com a culpa e mérito do condenado; proporcionalidade por mais irrisória que seja a pena não pode deixar de ser aplicada, salvo exceções legais. A proporcionalidade da pena exige que ao crime praticado, sendo de menor gravidade aplicam-se penas mais brandas e para os mais graves penas mais severas; e por fim, a humanidade que diz respeito aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e que não permite a aplicação de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas, de trabalhos forçados e cruéis. (CAPEZ, 2004)

Quanto a classificação da pena são três possibilidades, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as penas de multa. A pena privativa de liberdade se divide em três espécies, a primeira é a pena de prisão simples, a mais leve, aplica-se aos casos de contravenções penais, para elas aplica-se o regime aberto ou semi-aberto. A segunda espécie é a pena de reclusão, aplicada aos crimes mais graves, pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, neste caso não é admitido o pagamento de fiança se a pena prevista para o crime cometido for superior a dois anos, conforme previsto no artigo 323, I do Código Penal. A terceira espécie é a detenção, aplicada aos crimes menos graves só pode ser cumprida inicialmente no regime aberto ou semiaberto. A respeito das penas privativas de direito Luiz Francisco Carvalho comenta:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a

isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual. (2002, p. 43)

Com o passar do tempo percebeu-se que era possível a substituição da pena privativa de liberdade por outras alternativas, principalmente para que os detentos que cometeram pequenos crimes não fossem vítimas das falhas do sistema carcerário ao ficarem misturados com criminosos perigosos, sem proporcionar trabalho e ressocialização. As penas restritivas de direito surgiram como alternativa para as privativas de liberdade em busca de eficiência e combate às reincidências, tema discutido no 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Nesse sentido Greco diz,

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida. (2014, p. 540)

Com a criação da Lei nº 9.714/98 houve um aumento no rol de penas restritivas de direito. Hoje as penas restritivas de direito são as seguintes: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço a comunidades ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. (GRECO, 2014)

A prestação pecuniária nos termos do artigo 45, é o pagamento em dinheiro para vítima, seus dependentes, entidades públicas ou privada, com destinação social e o valor desta prestação não pode ser menor do que um salário mínimo nem maior que trezentos e sessenta salários mínimos. (GRECO, 2014)

A segunda modalidade de pena restritiva de direito consiste na perda de bens e valores do condenado afim de suprir o prejuízo causado pela prática do crime, o teto desse valor será definido com base no prejuízo causado ou pelo proveito obtido pela prática do crime. (GRECO, 2014)

Na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas o condenando prestará uma hora de serviço social gratuito de acordo com suas aptidões. Importante ressaltar que essa prestação de serviço deverá ser em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho. (GRECO, 2014)

A interdição temporária de direitos pode ser aplicada de cinco formas, são essa:

Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão da autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares e de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. (GRECO, 2014, p. 89)

A última modalidade de pena restritiva de direito é a limitação de fim de semana que obriga o condenando a permanecer, aos sábados e domingos, em estabelecimento adequado por cinco horas diárias de acordo com a determinação do juiz. (GRECO, 2014)

É importante ressaltar que apesar do art. 44 dizer que as penas restritivas de direito são autônomas, na verdade, até o advento da Lei nº11.343/2006, não existiam tipos penais que previam somente a pena restritiva de direito. Essas penas possuem agora um caráter substitutivo, ou seja, aplica-se primeiro a privativa de liberdade e uma vez observados todos os requisitos legais é feita a substituição. (GRECO, 2014)

Quanto a duração das penas restritivas de direito ressalvado o previsto no artigo 46 do Código Penal, as penas dos incisos III, IV, V, VI do art. 43 terão a mesma durabilidade da pena privativa de liberdade que estiverem substituindo, como prevê o

artigo 55 do Código Penal. Quando descumprida alguma das restrições impostas a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade. (GRECO, 2014)

A terceira classificação de pena prevista pelo Código Penal é a pena de multa que consiste no pagamento da quantia pelo condenado ao fundo penitenciário, esse valor é calculado em dias-multa e fixado em sentença. O valor da multa será determinado pelo juiz respeitando os limites impostos pelo Código Penal. A quantia arrecadada do pagamento das multas é revertida em melhorias do sistema penitenciário. (CAPEZ, 2014)

Vera Regina de Almeida Braga traz a seguinte definição,

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória. (1997, p. 18)

Deve se levar em conta os agravantes, atenuantes, bem como os casos de aumento e diminuição de pena durante a aplicação da multa. Pode ainda o juiz majorar a multa em até três vezes sob a justificativa de que a multa em sua forma simples não atingirá seu resultado tendo em vista a condição financeira do réu. (CAPEZ, 2014)

Portanto, as três modalidades de pena estudadas são a forma que o Estado utiliza para retribuir as infrações cometidas. Caberá ao magistrado analisar cada caso e aplicar a pena que for mais adequada de acordo com a gravidade do delito.

### **3.2 Crime e inimputabilidade – da prática delitiva à apenação no direito brasileiro.**

A medida de segurança surgiu quando se percebeu que as penas de

caráter retributivo não eram eficazes em alguns indivíduos e precisavam de medidas que atuassem no controle social e afastassem o risco inerente ao delinquente-inimputável ou semi-imputável que cometeu um ilícito penal. (FERRARI, 2001)

Embora a pena e a medida de segurança sejam consideradas como duas espécies de sanção penal, é de extrema importância apontar as diferenças entre as duas. A pena possui caráter retributivo e preventivo, a respeito disso Fernando Capez nos diz:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2004, p. 339)

As medidas de segurança por sua vez possuem caráter exclusivamente preventivo, tendo em vista que busca evitar que um sujeito que praticou algum crime e demonstre ser perigoso para a sociedade volte a cometer novos delitos. Eduardo Reale Ferrari discorre sobre o caráter preventivo da seguinte maneira:

Inicialmente, não podemos nos esquecer de que a gênese da medida de segurança surgiu em face da necessidade de segregar os incorrigíveis; verificando-se que a pena tinha pouca ou nenhuma eficácia perante os incorrigíveis, elegeram, na medida de segurança, a sanção legitimadora ao fim de proteção e de inocuidade, segregando o indivíduo por critério de prevenção. (2001 p. 60)

O Código Penal prevê duas modalidades de medidas de segurança em seu artigo 96, a primeira que consiste na internação do indivíduo em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta de um destes, em outro adequado, e a segunda é submeter o indivíduo a um tratamento ambulatorial. Em relação a duração das medidas de segurança, o artigo 97, § 1º e § 2º, do Código Penal brasileiro nos diz que as duas modalidades terão como prazo mínimo o período de um a três anos, perdurando enquanto persistir a periculosidade do agente, a verificação da periculosidade se dá por perícia médica após o encerramento do prazo mínimo, ou a qualquer momento, de acordo com a determinação do juiz. (CAPEZ, 2004)

Há uma realidade dissonante entre o que seja doença mental no Código

Penal, e o que a ONU considera como psicopata. De acordo com o Código Internacional de Doenças, mecanismo utilizado pelas Nações Unidas, a classificação adequada para o psicopata é o de distúrbio de comportamento antissocial. A psiquiatria forense diz que apesar de serem extremamente inteligentes e não sofrerem com alucinações estes indivíduos tem deficiência de valores éticos e morais, os especialistas descrevem como sendo uma patologia na conduta humana. (BITTENCOURT, 2011)

Para que a justiça seja exercida de maneira correta é necessário que separe o criminoso do doente. Neste ponto é que se utiliza os conhecimentos da psiquiatria forense afim de determinar a culpabilidade do infrator. O Código Penal brasileiro nos termos do seu artigo 26 reserva aos loucos e doentes mentais as medidas de segurança que difere da pena por se basear exclusivamente na periculosidade do autor, é neste contexto que está inserido o psicopata. O que vai demonstrar se o indivíduo se enquadra nos termos do artigo 26 do Código Penal é o exame pericial. Acerca do exame pericial Guido Palomba nos diz,

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico. (2003, p. 212)

A medida de segurança será aplicada de acordo com a necessidade do agente. Se for observada a necessidade de um tratamento curativo, cumprirá ele a medida de segurança. Caso não seja constatado a necessidade do tratamento, o condenado cumprirá a pena prevista para o crime cometido, com a redução prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. (BITTENCOURT, 2011)

### **3.30 psicopata no sistema prisional brasileiro**

O sistema prisional brasileiro é muito falho quando se trata dos psicopatas, isso por que não existem estabelecimentos adequados suficientes para o tratamento destes indivíduos e os hospitais de custódia não são eficazes para estes, pois esses



hospitais não estão preparados para dar o tratamento adequado a psicopatia. Por não existir locais adequados para o tratamento destes indivíduos, eles ficam presos junto com os presos normais e por motivos de bom comportamento e a possibilidade de redução de pena prevista em lei logo são soltos sem que o objetivo da pena seja cumprido. (BATISTA, 2010)

Justamente por essa ineficácia da sanção penal, ele não aprende ao ser punido, nem teme ser punido outra vez, por essa razão quando esses indivíduos retornam a sociedade existe uma grande probabilidade de que eles voltem a cometer crimes. O correto seria uma prisão reservada a estes indivíduos, para que não tivessem contato com os demais presos, tendo em vista que a sua condição psíquica é especial. E considerando que nossa legislação em regra não permite a prisão perpétua, faz-se necessário uma maneira eficaz de se atestar que este indivíduo está apto para retornar para o convívio social. (BATISTA, 2010)

Outro grave problema do nosso sistema prisional é que não possui estrutura para continuar fazendo o acompanhamento destes indivíduos após a soltura, o que seria indispensável já que ainda não se conhece a cura para doenças e transtornos mentais. O que se percebe é um total fracasso do sistema penal pois não se percebe eficácia em nenhum dos propósitos da aplicação da pena. (BATISTA, 2010)

Hoje os psicopatas correspondem a 4% da população e apesar de todos os esforços das ciências médicas e jurídicas para encontrar uma solução para os criminosos psicopatas estes indivíduos ainda carecem de uma lei reservada a eles e continuam sem o tratamento adequado. Portanto é necessário que se tenha uma resposta por parte de doutrinadores e legisladores pois o retorno destes indivíduos sem o devido tratamento resulta em prejuízo para a sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Diante do estudo realizado sobre o conceito de crime notou-se a importância de se fazer análise acurada de seus principais elementos: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Neste sentido, vale ressaltar o elemento da culpabilidade que consiste no indivíduo que mesmo sabendo da ilicitude da conduta a comete.

Sendo assim, o estudo da imputabilidade foi focado em um grupo de criminosos específico, os psicopatas, afim de observar se todos os requisitos para considerar este indivíduo imputável se faz presente, ou se aplica a estes a exceção prevista no artigo 26 do Código Penal.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 26 mostra que aos inimputáveis e semi-imputáveis é reservado um tratamento diferente dos demais tendo em vista que tais indivíduos são portadores de doença mental e que por isso no momento do crime não teriam plena consciência da ilicitude do ato. Para estes se aplica a medida de segurança ou a pena reduzida.

Ocorre que apesar do entendimento que considera os psicopatas semi-imputáveis, aplicando-se a medida de segurança, outros posicionamentos questionam se no momento do crime este indivíduo realmente não possui a capacidade de julgar o certo e o errado e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Importante ressaltar que os psicopatas são considerados um grupo especial em meio aos demais portadores de doenças e transtornos mentais.

Devido a este dilema encontrado para verificar a imputabilidade deste

indivíduo a Medicina Legal e a Psicologia Forense se fazem cada vez mais necessária para a área do direito. Ainda assim, o vazio encontrado quando se trata de psicopatia é enorme. Não há uma lei reservada a estes indivíduos ou que determine a realização de um exame específico.

Para agravar a situação o nosso sistema carece de lugares adequados para que a medida de segurança seja aplicada. Portanto a imposição da sanção não atinge o objetivo que é cessar a periculosidade deste indivíduo e evitar que ele volte a cometer novos crimes. As reflexões apresentadas neste trabalho visam destacar a necessidade de uma resposta de doutrinadores e legisladores em relação aos criminosos psicopatas afim de se evitar os prejuízos sociais causados por essa lacuna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Talita. **A psicopatia no sistema prisional brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>>. Acesso em: 20.abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. I.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Maria Inês G. F.. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. 1981 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612>>. Acesso em 19.nov. 2017.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: RT, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)> Acesso em: 10 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. I.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. II.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. I.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. II.

CARVALHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de medicina Legal**, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: RT, 2001.

FREITAS, A, **Medidas de segurança: princípios e aplicação**, 2014. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao)>. Acesso em 20.nov. 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Aval. psicol.** Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 06 fev. 2018.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal** São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

HUSS, Matthew T., **Psicologia Forense: pesquisa, prática e aplicações**, Porto Alegre: Artmed, 2011.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito** 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221&seo=1>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www5.usp.br/ensino/graduacao/cursos-oferecidos/medicina/>> Acesso em: 15 abr. 2018.

MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten. **Concepções Históricas de psicopatia nos Estados Unidos e Europa. Psicopatia, antissocial, crimes e comportamentos violentos.** Guilford Press, Nova York: 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. Ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2010.** São Paulo: Atlas, 2010. vol. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense.** São Paulo: Atheneu, 2003.

PINHEIRO, Carla; MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coord.). **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BRONDT, Sanzo Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito.** 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilícitude Penal e causas de sua exclusão.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.